



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10480.002999/00-94
Recurso nº 303-130.771 Especial do Procurador
Matéria FINSOCIAL-RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 03-05.645
Sessão de 25 de fevereiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MODELAJE PREMOLDADOS LTDA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 1991

FINSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DISTINTOS.

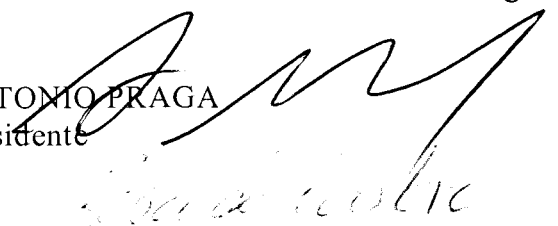
O cerne da questão discutida nesta instância administrativa não se circunscreve à aplicação da Medida Provisória nº 1.110/95 para contagem do prazo para que a Interessada solicite a restituição dos valores indevidamente recolhidos entre outubro de 1989 e outubro de 1991, conforme Acórdão recorrido.

Dessa forma, no intuito de evitar a supressão de instância, entendo descaber a apreciação do mérito do pedido por este Colegiado, devendo o processo ser devolvido à Câmara de Origem para análise das matérias efetivamente tratada nos autos.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso especial, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para proferir nova decisão.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM:

25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith Do Amaral Marcondes, Rosa Maria De Jesus Da Silva Costa De Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli (Substituto Convocado) E Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho.

Relatório

Por meio do documento de fl. 1, protocolizado em 20 de março de 2000, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) solicitou a restituição/compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, referente aos períodos de apuração de setembro de 1989 a setembro de 1991.

Subiram os autos a Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos, por sorteio, para a Terceira Câmara, onde recebeu a seguinte ementa (fl. 280/311):

FINSOCIAL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTE CONSELHO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – DIES A QUO – EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE DISPENSA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Devidamente intimada da decisão supra, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial (fls. 314/322), endereçado a este Colegiado, onde, em resumo, sustenta que:

(i) pelo exame dos arts. 165, I e 168, I, ambos do CTN, constata-se que o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário;

(ii) O AD/SRF nº 96/99 tem caráter vinculante para a administração tributária; e,

(iii) a decisão do STF no RE 150.764/PE, foi proferida no controle difuso e o fato de haver manifestação do Senado Federal no sentido de que não seria conveniente a edição de uma Resolução proclamando os efeitos *erga omnes* do precedente do STF, não induz à conclusão de que a MP nº 1.110/95 estaria suprimindo a manifestação daquele órgão para autorizar a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de Finsocial.

Mediante o Despacho nº 085/2006 (fl. 352), a i. Presidente da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes recebeu e deu prosseguimento ao Recurso interposto.

Devidamente intimada, a Interessada apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial (fls. 363/369), pelas quais argumenta, em síntese, que a matéria já foi decidida através

do Mandado de Segurança nº 94.0002187-9, no qual lhe foi reconhecido o direito à restituição do Finsocial recolhido a maior.

É o relatório.



Voto

O cerne da questão discutida nesta instância administrativa, s.m.j., não se circunscreve à aplicação da Medida Provisória nº 1.110/95 para contagem do prazo para que a Interessada solicite a restituição dos valores indevidamente recolhidos entre outubro de 1989 e outubro de 1991.

Com efeito, parece ter passado em brancas nuvens o fato de a Interessada ter decisão transitada em julgado, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do Recurso Especial nº 119.154, pela qual a Interessada obteve o direito de compensar *“diretamente (...) os valores recolhidos para Finsocial”* (fl. 18). Esta decisão, decorrente de sucessivos recursos interpostos nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0002187-9 (fls. 49/181), transitou em julgado em 1º de setembro de 1997 (fl. 19).

Este processo judicial foi, inclusive, objeto de Parecer proferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no qual se conclui que, em função de a decisão judicial somente ter autorizado a compensação do Finsocial com a COFINS, os débitos exigidos, referentes a IRPJ e CSLL, não estariam com sua exigibilidade suspensa (205/207).

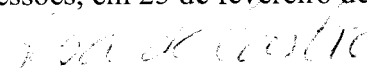
A decisão de primeira instância, por sua vez, aborda o assunto concluindo, em síntese, que, em função de a decisão judicial não ter autorizado a compensação do Finsocial pago a maior com tributos de natureza distinta, os valores de IRPJ e CSLL exigidos nos presentes autos seriam plenamente exigíveis.

Nada obstante, o acórdão recorrido, apesar de mencionar tal fato no seu relatório, silencia completamente sobre o assunto no voto. Da mesma forma, a i. Procuradoria não recorre quanto a este evidente equívoco.

Ora, em homenagem ao duplo grau de jurisdição e para evitar a supressão de instância, entendo descaber a apreciação do mérito do pedido por este Colegiado, devendo o processo ser devolvido à Câmara de Origem para análise das matérias efetivamente tratada nos autos.

Em função de todo o acima exposto, voto por CONHECER do recurso especial, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para proferir nova decisão.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

